

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC.

Licitação: TOMADA DE PREÇO 02/2019

L. CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Almir Santos Miranda, 517, bairro Dehon, Tubarão/SC – CEP 88704-110, inscrita no CNPJ 04.481.877/0001-00, NIRE 42202999062, neste ato representada por seu sócio administrador **Ledoir Antunes Teixeira**, brasileiro, natural de Tubarão/SC, inscrito no CPF número 699.579.089-87, com o mesmo endereço da representada, vem a V. Sra., tempestivamente apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra decisão constante da ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 2/2019, nos seguintes termos:

01. A peticionante, pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade de Construção Civil em geral, tomou conhecimento do edital – Tomada de Preços 02/2019, que tem por objeto contratação de empresa para execução do término da edificação do centro de referência em saúde margem esquerda (CRSME) anteriormente destinada à unidade de pronto atendimento (UPA), especificando os requisitos que os participantes devem atender para habilitar-se no certame.
02. Dentre os requisitos do edital, o item 4.1.4 trata das qualificações econômico-financeiras, especificando que os participantes devem comprovar boa situação financeira da empresa por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, **que demonstrem que a empresa está qualificada para proceder com a obra objeto do edital**, conforme abaixo:

4.1.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no “Diário Oficial”, as demais empresas deverão apresentar fotocópia autenticada das folhas do livro “Diário” onde o balanço se acha regularmente transcrito, *(com fotocópias autenticadas da página de abertura e da página de fechamento desse Livro Diário)*.

03. O edital é claro ao informar que para comprovação de boa situação financeira, as participantes devem apresentar *“Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social”*.

04. Verifica-se que o objeto principal da presente especificação é demonstrar que a empresa licitante está habilitada para prestar os serviços solicitados pela municipalidade.
05. A recorrente participou da sessão ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2020 para abertura dos envelopes “número 01”, onde continha os documentos de sua habilitação na qual o representante da empresa Construhab realizou impugnação à habilitação da ora recorrente alegando ausência de alguns documentos: “*não apresentou balanço patrimonial completo, pois faltou dados da assinatura, notas explicativas, recibo de entrega, termos de abertura e encerramento*”.
06. Referida impugnação foi acolhida pelo corpo técnico do município, que emitiu parecer opinando pela inabilitação da recorrente, conforme abaixo:
- Visto que não constam em seu documentos habilitatórios aqueles mencionados no item 4.1.4 alínea "a" do edital, tais como peças dos demonstrativos contábeis, termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, ausência de dados da assinatura, recibo de entrega de escrituração contábil, assim como não consta comprovação do número do recibo da escrituração digital transmitida.*
07. **No entanto, a recorrente apresentou os documentos que comprovam sua capacidade de atendimento do objeto do edital por meio do balanço patrimonial completo, demonstração de resultado do exercício e cálculo comprovando sua capacidade financeira para participar do certame e atender o objetivo principal do procedimento licitatório.**
08. Verifica-se que os documentos contábeis apresentados, **atendem a finalidade estabelecida no edital – Tomada de Preços 02/2019, especificamente ao item 4.1.4 alínea a**, não podendo ser inabilitada por tal circunstância.
09. **Aliás, verifica-se que o item 4.1.4 alínea “a” do Edital, não prevê a obrigação de apresentar os documentos pelos quais a ora recorrente foi inabilitada, solicitando apenas o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme colacionado acima.**
10. Dessa forma, cediço que a licitação é procedimento formal e que o administrador deve atender ao **princípio da VINCULAÇÃO DO EDITAL**.
11. Contudo, a interpretação extensiva da exigência editalícia em tela, principalmente aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, deve se mostrar coerente, **evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público**, em razão da restrição do número de concorrentes.

12. Ora, o que se objetiva é que a licitante tenha capacidade financeira para garantir a realização da obra objeto do presente certame, o que indelevelmente comprovou a recorrente, considerando que a previsão expressa do edital é a “comprovação de boa situação financeira da empresa”.
13. No caso em tela a interpretação restritiva, revela excesso de formalismo do ente público ao indeferir a habilitação da recorrente, **que sem dúvida atendeu a exigência prevista no edital, ainda mais pelo fato que se trata de empresa atuante no segmento da construção civil em toda região, possuindo histórico de mais de 70 obras concluídas, dentre estas diversas reformas, construções, obras de pavimentação e de infraestrutura de entes públicos e privados, sem qualquer fato desabonador de sua ilibada conduta.**
14. Urge não se perder de perspectiva que a atividade administrativa está sujeita, em tudo e por tudo, a princípios informativos diversos, impostos pela legislação de regência mas que estão personificados, em particular, no art. 37 da Carta Fundamental:
- "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"
15. Como se vê, ao lado da legalidade, da moralidade, da publicidade e impessoalidade, a Carta Constitucional **arrolou o dever de eficiência como princípio informativo a orientar a ação do administrador público.** Trata-se, pois, bem por isso, de princípio essencial para gestão da coisa pública que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. Segundo Hely Lopes Meirelles na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 32. Ed. Malheiros, página 96, **"o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"**.
16. Daí porque, ao deflagrar procedimento de licitação para contratação de particular que executará, serviço, não basta mais ao administrador público que observe piamente os preceitos da legalidade, da impessoalidade, publicidade e moralidade administrativas.

17. É preciso mais, que atue com eficiência na condução da coisa pública, observando os princípios da **razoabilidade e da economicidade**, ao lado de postulados outros que impõem a supremacia do interesse público, e, assim, adote medidas que, no contexto geral da licitação e da contratação subsequente, eliminem riscos e prejuízos futuros que possam advir para o erário público mercê de possível responsabilização do Poder Público contratante por descartar licitante plenamente habilitado e capacitado, por interpretação extensiva da lei, o que não se pode admitir.
18. É certo que o interesse público deve se sobrepor ao particular, porém as cláusulas editalícias devem sempre almejar a maior concorrência nos processos licitatórios, conforme jurisprudência catarinense abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **VERIFICADO QUE A EMPRESA LICITANTE ATINGIU A FINALIDADE VISADA PELOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL, É DE SER GARANTIDA A SUA PARTICIPAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

19. Além deste fato com a decisão proferida, **remanesceram apenas duas licitantes para a aferição do melhor preço**, o que representa prejuízo a finalidade licitatória, pelo afastamento de licitante plenamente apto e que poderia apresentar melhor preço e ainda excelentes serviços, comportando a reforma da decisão.

20. Com todo respeito, a atecnia procedimental, fere os princípios que regem a Lei Federal 10.520 de 2002, da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e principalmente do **JULGAMENTO OBJETIVO**, que desde já se evocam para a reforma da decisão.
21. **Dessa forma, por medida de lúdima justiça, deve ser reformada a decisão de inabilitação da ora Recorrente, para que a mesma seja novamente habilitada no certame, permitindo participar da abertura dos envelopes de número 02, contendo a proposta de preço.**
22. Informa-se que se mantida a interpretação restritiva, a Recorrente terá de buscar o amparo jurisdicional da via mandamental para a validação do seu lúdimo direito
23. **Contudo, diante da clareza do ocorrido, confia a recorrente na diligente e prudente decisão desta respeitável comissão para o restabelecimento do direito.**

Ante o exposto, requer o recebimento do presente e o seu acolhimento para reformar a decisão de inabilitação da ora Recorrente, para que a mesma seja novamente habilitada no certame, de modo que participe da abertura dos envelopes de número 02, contendo a proposta de preço para atendimento da obra.

Requer ainda a notificação da decisão proferida, para permitir o pleno exercício de direito de defesa dos seus interesses.

Informa que apresenta neste ato os documentos pelos quais fora inabilitada.

Tubarão/SC, 13 de março de 2020.



L. CONSTRUÇÕES LTDA
Ledoir Antunes Teixeira